

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Glauber Braga)

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de créditos ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados onde se utilize cartão de débito ou crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses depois de publicação.

Justificação

O presente Projeto visa a tornar obrigatória a disponibilização pelos cartões de créditos ou de débito de fatura exclusiva para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

Muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso.

Acresce que a moeda eletrônica se impõe cada vez mais, e tende mesmo a substituir o papel moeda. Ora, essa realidade prejudicará os trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados, se não se prever a fatura específica

para gorjeta, em cartões de crédito ou de débito. É precisamente esse o objeto do presente Projeto de Lei.

Para que se dê o tempo necessário a que as operadoras de cartões e mesmo os estabelecimentos venham a se adequar à nova situação, essa proposição prevê que a nova Lei entrará em vigor seis meses após a sua publicação.

Ante o exposto, peço aos meus ilustres Pares o apoio ao esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Glauber Braga
PSB/RJ